



PROCESSO Nº 2667112021-8 - e-processo nº 2021.000314765-2

ACÓRDÃO Nº 026/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Recorrida: POLLYANNA MIRNA DA SILVA ARAÚJO - EPP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: EVACI FERREIRA DE ABREU

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**VENDAS DE MERCADORIAS COM EQUIPAMENTO POS (POINT OF SALE) DE TERCEIROS. PROVAS CONSTANTES EM EXTRATO DA ADMINISTRADORA DO CARTÃO DE CRÉDITO. EQUIPAMENTO IDENTIFICADO PELA FISCALIZAÇÃO COMO SENDO DE USO DA EMPRESA. TERMO DE APREENSÃO. DECADÊNCIA DA POSSIBILIDADE LAVRATURA DO TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA. RECURSO DE OFÍCIO. PARCIAL PROVIMENTO. REDUÇÃO DA MULTA NOS TERMOS DA LEI 12.788, DE 2023.**

- A lavratura do auto de infração foi procedida consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, atendendo aos requisitos formais, essenciais à sua validade, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

- Constatada a denúncia de falta de recolhimento do ICMS de mercadorias tributáveis vendidas sem emissão documental, apurada mediante uso de Equipamento POS (POINT OF SALE) de terceiro em estabelecimento comercial diverso do cadastrado e sem prova de recolhimento do tributo.

- Rejeita-se o pedido de lavratura de Termo de Sujeição Passiva, diante da decadência da possibilidade de indiciamento do sujeito passivo no polo passivo da relação tributária, sendo, portanto, incabível a sua inclusão pelos efeitos decadenciais de eleição na responsabilidade tributária.

- Redução da multa nos termos da Lei nº 12.788, de 29 de setembro de 2023



Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, no mérito, pelo seu provimento, alterando a decisão de primeira instância para declarar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002809/2021-46 (fls. 2), lavrado em 17 de dezembro de 2021, em face da empresa POLLYANNA MIRNA DA SILVA ARAÚJO - EPP, condenando-a ao recolhimento de R\$ 235.358,13 (duzentos e trinta e cinco mil, trezentos e cinquenta e oito reais e treze centavos), sendo R\$ 134.490,36 (cento e trinta e quatro mil, quatrocentos e noventa reais e trinta e seis centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106 c/c art. 158, I e art. 160, I, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e de multa por infração no importe de R\$ 100.867,77 (cem mil, oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos), arrimada no art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Cancelo o crédito tributário no montante de R\$ 33.622,59 (trinta e três mil, seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta e nove centavos), pelas razões expostas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de janeiro de 2024.

EDUARDO SILVEIRA FRADE  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

RACHEL LUCENA TRINDADE  
Assessora



PROCESSO Nº 2667112021-8 - e-processo nº 2021.000314765-2

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: POLLYANNA MIRNA DA SILVA ARAÚJO - EPP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: EVACI FERREIRA DE ABREU

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**VENDAS DE MERCADORIAS COM EQUIPAMENTO POS (POINT OF SALE) DE TERCEIROS. PROVAS CONSTANTES EM EXTRATO DA ADMINISTRADORA DO CARTÃO DE CRÉDITO. EQUIPAMENTO IDENTIFICADO PELA FISCALIZAÇÃO COMO SENDO DE USO DA EMPRESA. TERMO DE APREENSÃO. DECADÊNCIA DA POSSIBILIDADE LAVRATURA DO TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA. RECURSO DE OFÍCIO. PARCIAL PROVIMENTO. REDUÇÃO DA MULTA NOS TERMOS DA LEI 12.788, DE 2023.**

- A lavratura do auto de infração foi procedida consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, atendendo aos requisitos formais, essenciais à sua validade, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

- Constatada a denúncia de falta de recolhimento do ICMS de mercadorias tributáveis vendidas sem emissão documental, apurada mediante uso de Equipamento POS (POINT OF SALE) de terceiro em estabelecimento comercial diverso do cadastrado e sem prova de recolhimento do tributo.

- Rejeita-se o pedido de lavratura de Termo de Sujeição Passiva, diante da decadência da possibilidade de indiciamento do sujeito passivo no polo passivo da relação tributária, sendo, portanto, incabível a sua inclusão pelos efeitos decadenciais de eleição na responsabilidade tributária.

- Redução da multa nos termos da Lei nº 12.788, de 29 de setembro de 2023



## VOTO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002809/2021-46 (fls. 2), lavrado em 17 de dezembro de 2021, contra a empresa acima qualificada, no qual consta a seguinte acusação fiscal, *in verbis*:

**0286 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >>** O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual.

**Nota Explicativa:** TAL IRREGULARIDADE SE VERIFICOU PELO FATO DE O CONTRIBUINTE, EM TOTAL DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO FISCAL PERTINENTE, TER DEIXADO DE EMITIR DOCUMENTOS FISCAIS DE SAÍDAS REFERENTES ÀS MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS VENDIDAS NO SEU ESTABELECIMENTO, NUMA TOTAL AFRONTA AOS ARTS. 158, I E 160, I, ART.338 § 6º(REDAÇÃO VIGENTES A EPOCA DOS FATOS GERADORES: AS VENDAS REALIZADAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE DÉBITO OU CRÉDITO DEVERÃO SER EFETUADAS ATRAVÉS DE DISPOSITIVOS DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DE FUNDOS TEF, INTERLIGADO AO ECF, DE FORMA QUE A IMPRESSÃO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO SE DÊ, EXCLUSIVAMENTE, ATRAVÉS DO ECF, SENDO VEDADO O USO DE EQUIPAMENTOS POS - POINT OF SALE, EXCETUANDO-SE OS CASOS PREVISTOS EM PORTARIA DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA) DO RICMS/PB, APROVADO PELO DEC. Nº 18.930/97.

SITUAÇÃO ESTA COMPROVADA PELO USO DE EQUIPAMENTO POS (POINT OF SALE) Nº 001165924 DE OUTRA PESSOA, EM VENDAS COM CARTÃO DE CRÉDITO NO ESTABELECIMENTO, PERTENCENTE À PESSOA FÍSICA SILVANA MARTINS CABRAL CPF Nº 504.223.754-20, IDENTIFICADA NO MOMENTO DA DILIGÊNCIA FISCAL ATRAVÉS DOS DOCUMENTOS IMPRESSOS DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO EQUIPAMENTO CITADO ACIMA. HAVIA SIDO LAVRADO ANTERIORMENTE O AUTO-93300008.09.00002222/2016-70-, PORÉM JULGADO NULO PELO CRF POR ERRO NA DESCRIÇÃO DO FATO INFRINGENTE ACÓRDÃO 0103/2021, TENDO SIDO RESSALVADA A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE UM NOVO PROCEDIMENTO ACUSATÓRIO, EM FUNÇÃO DO VÍCIO FORMAL, COM FULCRO 173, II, DO CTN E EM CONFORMIDADE COM PORTARIA 145/GSER/2013

Em decorrência deste fato, o Representante Fazendário lançou, de ofício, o crédito tributário no valor total de R\$ 268.980,72, sendo R\$ 134.490,36, de ICMS, por infringência ao art. 106 c/c art. 158, I e art. 160, I, todos do RICMS/PB, aprovado pelo



Dec. nº 18.930/97, com propositura de multa por infração no importe de R\$ 134.490,36, arriada no art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Instruem a peça inicial diversos documentos, dos quais destaco: Ordem de Serviço, procedimentos e demonstrativos das irregularidades fiscais apuradas, Termo de apreensão do POS e cópia da decisão constante no Acórdão CRF nº 103/2021 e demais documentos, conforme fls. 9 a 168 dos autos.

Depois de cientificada em data de 12/01/2022, a Autuada interpôs Impugnação tempestiva contra os lançamentos tributários consignados no Auto de Infração em tela (fls. 170 a 181), devidamente protocolada, por meio da qual, em breve síntese, requer a improcedência da denúncia, a saber:

- a. Em preliminar, que seja decretada a nulidade do auto de infração por erro na determinação da matéria tributável, visto que a sua fundamentação legal foi genérica e relativa ao art. 106 do RICMS que trata de prazos de recolhimento do imposto;
- b. Que o auto de infração seja declarado improcedente por ausência dos documentos impressos dos comprovantes de pagamento do POS apreendido, posto que a empresa nunca utilizou o equipamento POS apreendido para efetuar vendas de seus produtos, prestando a presente reclamação para que a medida fiscal seja insubsistente por absoluta ausência de provas na esteira do princípio documental;
- c. Que seja, na forma do art. 43, III, §§ 1º e 2º da Lei 10.094/2013, lavrado o competente TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA, a fim de que seja notificada a Senhora Silvana Martins Cabral, proprietária do POS apreendido, para que, querendo, ofereça defesa e que seja reaberto o prazo para impugnação

Diante das alegações supra, a Impugnante requereu o acolhimento dos argumentos apresentados para que fosse declarada a improcedência da medida fiscal.

Em anexo documentos apensados pela defesa às fls. 183 a 184 dos autos.

Declarados conclusos (fls. 185), foram os autos encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, tendo sido distribuídos ao julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges, o qual lavrou decisão pela parcial procedência da acusação, nos termos sintetizados na ementa abaixo:

VENDAS DE MERCADORIAS COM EQUIPAMENTO POS (POINT OF SALE) DE TERCEIROS. APLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 145/GSER/2013. PROVAS CONSTANTES EM EXTRATO DA ADMINISTRADORA DO CARTÃO DE CRÉDITO. IRRETROATIVIDADE DA EXIBILIDADE FISCAL. PRECLUSÃO NA LAVRATURA DO TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA. PARCIALIDADE DA EXIGÊNCIA FISCAL.



- A lavratura do auto de infração foi procedida consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, atendendo aos requisitos formais, essenciais à sua validade, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.
- Rejeita-se o pedido de lavratura de Termo de Sujeição Passiva, diante da preclusão do ato de indiciamento do sujeito passivo no polo passivo da relação tributária, sendo, portanto, incabível a sua inclusão pelos efeitos decadenciais de eleição na responsabilidade tributária.
- Constatada a parcialidade da denúncia de falta de recolhimento do ICMS de mercadorias tributáveis vendidas sem emissão documental, apurada mediante uso de Equipamento POS (POINT OF SALE) de terceiro em estabelecimento comercial diverso do cadastrado. “In casu”, parte dos lançamentos indiciários apurados foram excluídos da exação fiscal presente, diante do princípio da irretroatividade tributária, no tocante a aplicabilidade da Portaria nº 145/GSER/2013.

#### **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE**

Em razão da parcial procedência da acusação, foram os autos remetidos, em sede de Recurso de Ofício ao Conselho de Recursos Fiscais.

Não verificada a interposição de Recurso Voluntário.

Declarados conclusos, foram os autos distribuídos a esta relatoria para apreciação e julgamento colegiado, em conformidade com os termos regimentais.

Eis o relatório.

#### **VOTO**

Versam os autos acerca da falta de recolhimento do ICMS, identificado em razão de o contribuinte, em total desacordo com a legislação fiscal pertinente, ter deixado de emitir documentos fiscais de saídas referentes às mercadorias tributáveis vendidas no seu estabelecimento.

Esclareceu a fiscalização que a situação fora comprovada pelo uso de equipamento POS (*Point Of Sale*) nº 001165924 de outra pessoa, em vendas com cartão de crédito no estabelecimento, pertencente à pessoa física Silvana Martins Cabral, CPF nº 504.223.754-20, identificada no momento da diligência fiscal através dos documentos impressos dos comprovantes de vendas/pagamento destas emitidas do equipamento citado.

O auto de infração em comento, com efeito, originou-se de procedimento fiscal do Auto de Infração nº 93300008.09.00002222/2016-70, que foi anulado por vício formal por decisão da GEJUP e confirmada pelo egrégio CRF/PB por meio do Acórdão nº





0103/2021, da lavra do Relator Cons.º Sidney Watson Fagundes da Silva, cuja ementa transcreve-se:

Acórdão nº 0103/2021.

Relator: Consº Sidney Watson Fagundes da Silva

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF – VÍCIOS FORMAIS CONFIGURADOS – NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO NULO – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

A descrição incorreta do fato infringente, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados, comprometeu o lançamento em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal

No caso dos autos, cumpre esclarecer que apesar de ter indicado como infringido genericamente o artigo 106 do RICMS/PB, o auto de infração, em nota explicativa, apresenta expressamente os motivos que serviram de fundamento para a acusação fiscal, bem como evidencia o percurso exegético trilhado pelo r. auditor fiscal para que se culminasse com o lançamento em comento, de sorte a não restarem violados os preceitos da ampla defesa e contraditório, bem como verificando-se atendimento ao artigo 41 da Lei nº 10.094/13 e artigo 142 do CTN.

A denúncia, com efeito, reporta-se à acusação de omissão de saídas tributáveis em razão de o contribuinte ter se utilizado de equipamento POS de maneira indevida. Logo, não se trata do descumprimento da obrigação acessória, prevista no artigo 338, §6º do RICMS/PB, na redação vigente à época dos fatos geradores, c/c Decreto 22.275/01 que também veda a utilização de equipamento do tipo POS que possua recursos que possibilitem ao contribuinte usuário a não emissão do comprovante, que possua circuito eletrônico para controle de mecanismo impressor e capaz de capturar assinaturas digitalizadas que possibilite o armazenamento e a transmissão de cupons de venda ou comprovantes de pagamento, em formato digital, por meio de redes de comunicação de dados sem a correspondente emissão, pelo ECF. Trata o auto de infração ora sob análise da falta de recolhimento do ICMS decorrente da utilização indevida do equipamento POS, em nome de outra pessoa, para acobertar vendas do estabelecimento.

O caderno processual encontra-se com uma farta documentação das provas que vinculam os fatos geradores denunciados, sendo possível a perfeita identificação da existência de operações fiscais com o equipamento POS nº 01165924, que se encontrava



em uso de forma irregular e indevida no estabelecimento comercial na data de 03 de junho de 2015.

Como destacado pelo julgador monocrático, verifica-se dos autos que o contribuinte fora flagrado vendendo mercadorias utilizando indevidamente o equipamento POS (Point of Sale) nº 01165924, pertencente à pessoa física Silvana Martins Cabral, CPF nº 504.223.754-20, que em nada tem relação com o estabelecimento autuado, para a comercialização de vendas no local da autuação

Restou colacionado nos autos, Ordem de Serviço Simplificada (fls. 5), o Termo de Apreensão (fls. 157), a planilha denominada “QUADRO DOS TOTAIS MENSIS DAS VENDAS REALIZADAS NO CARTÃO CIELO Nº 01165924 DOS PERÍODOS FISCALIZADOS ABR/2011 A JUN/2015” (fls. 9) e o Relatório de Movimentações Financeiras fornecido pela CIELO referente às vendas realizadas pela pessoa física Silvana Martins Cabral (fls. 10 a 156). Assim, resta bem instruído o feito, não sendo possível, como assentou a primeira instância falar-se em acolhimento da tese da autuada pela improcedência do auto de infração com base em falta de provas da ilicitude fiscal.

Ousa-se, contudo, divergir do entendimento lavrado pelo julgador monocrático, que assentou:

*Não obstante, este juízo singular há de excluir os fatos geradores anteriores ao mês de julho de 2013, visto que os efeitos da Portaria nº 145/GSER/2013, não podem retroagir para os incidentes tributários que não se adequam ao disciplinamento legal contido no art. 106 do CTN*

A Portaria nº 145/GSER/2013, com efeito, trata da apreensão do equipamento POS quando utilizado em desacordo com a legislação tributária. Vejamos:

**PORTARIA Nº 145/GSER/2013**

Cabe à fiscalização, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, apreender os POS (*Point of Sale*) que se encontrarem em uso em desacordo com a legislação tributária, adotando os seguintes procedimentos

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso VIII, alíneas “a” e “d”, da Lei 8.186, de 16 de março de 2007,

**Considerando** a necessidade de padronizar os procedimentos a serem adotados pela fiscalização na hipótese de constatação de uso de equipamento do tipo *Point Of Sale* (POS) indevido ou não autorizado por estabelecimento,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Caberá à fiscalização, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, apreender os POS (*Point of Sale*) que se encontrarem em uso em desacordo com a legislação tributária, adotando os seguintes procedimentos:





I - extrair do POS (*Point of Sale*) o registro das vendas efetuadas;

II – verificar se há registro no equipamento apreendido que identifique o CNPJ ao qual esteja vinculado;

III – preencher o Termo de Apreensão e lavrar Auto de Infração por uso indevido de equipamento não autorizado pela Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996 e Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930, de 19 de junho de 1997;

IV – em sendo o equipamento identificado como não pertencente ao estabelecimento vistoriado, a fiscalização deverá levantar todas as vendas registradas, autuar aquele que operava o POS (*Point of Sale*) no momento da apreensão e emitir Representação Fiscal para Fins Penais, fazendo constar desta, na condição de responsável solidário, o dono do equipamento retido;

V – no caso previsto no inciso IV, por constituir-se elemento de prova no julgamento dos processos administrativos e judicial, o equipamento só poderá ser liberado, após a decisão definitiva e irrecorrível desses.

**Art. 2º** O POS (*Point of Sale*) apreendido somente poderá ser devolvido quando forem regularizadas as pendências junto ao equipamento de ECF, para o caso previsto no inciso II do art. 1º, e com a assinatura de Termo de Compromisso firmado pelo estabelecimento de que devolverá o POS no prazo de 30 (trinta) dias, com a confirmação de recebimento, à administradora daquele equipamento.

**Art. 3º** Revogar a Portaria nº 128/GSER, de 17 de junho de 2013.

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2013.

A Portaria 145/GSER/2013, conforme se depreende, não trata da falta de recolhimento do ICMS por utilização indevida do equipamento POS, mas dos procedimentos quando verificada a utilização indevida do dito aparelho.

O caso dos autos, reitera-se, trata da omissão de saídas tributáveis decorrente da utilização deste aparelho de maneira diversa do que prescreve a legislação. Ou seja, a utilização indevida do equipamento é obrigação acessória e pressuposta diante da acusação ora sob análise, em que se evidenciou a falta de recolhimento do ICMS em decorrência da utilização deste aparelho.

Neste sentido, os argumentos apresentados pela autuada em sede de impugnação não foram suficientes para afastar a exação, mesmo porque, conforme já demonstrado, os documentos acostados, especialmente o relatório de movimentações financeiras expedidos pela CIELO no POS encontrado quando da fiscalização do estabelecimento (fls. 10 a 156) e o Termo de Apreensão de fls. 157 evidenciam que o equipamento se encontrava na sede da autuada e lá era utilizado para acobertar vendas não declaradas.



Quanto à necessidade de inserção da Senhora SILVANA MARTINS CABRAL, proprietária do POS apreendido, no polo passivo da relação tributária, corrobora-se com o entendimento monocrático no sentido de que, em que pese dever ter sido imputada a participação deste no polo passivo da autuação, essa providencia não foi feita quando da lavratura do Auto de Infração de nº93300008.09.00002222/2016-70, que fora anulado pela decisão contida no Acórdão CRF nº 103/2021 e tampouco fora consignado na presente medida fiscal.

Esta situação que evidencia a ocorrência de decadência para efeito de lavratura do Termo de Sujeição Passiva prevista no art. 43, inciso III da Lei nº 10.094/2013, que prescreve que somente seria possível a lavratura de novo auto de infração se, de exames posteriores, se verificar o responsável tributário<sup>1</sup>. No caso dos autos, era conhecida a situação quando da lavratura do feito e, não tendo assentado a responsabilização da Sra. SILVANA MARTINS CABRAL, resta decaída esta possibilidade.

Contudo urge, porém, acrescer que em 29 de setembro de 2023 fora publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba a Lei nº 12.788, de 28 de setembro de 2023.

Esta novel legislação, com efeito, altera diversos dispositivos legais, dentre eles o artigo 82, inciso V, alínea “a” da Lei nº 6.379/96, reduzindo a multa de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento) quanto as acusações previstas dentre as alíneas do dispositivo, incluindo-se, pois, aquela objeto da presente acusação.

Neste sentido, uma vez que nova legislação prescreveu vigência desde a sua publicação e implicou penalidade menos severa, sendo mais favorável ao contribuinte, esta haverá de ser aplicada a fato pretérito, ou seja, aos presentes autos, mesmo porque a matéria ainda não havia sido julgada em definitivo.

## DO CRÉDITO

Em razão do exposto, apresenta-se a nova composição do crédito tributário:

---

<sup>1</sup> **Art. 43.** Quando, através de exames posteriores à lavratura do Auto de Infração, verificarem-se irregularidades, lavrar-se-á:

I - Termo Complementar de Infração, quando for constatada necessidade de complementação do crédito tributário, e não tiver sido proferida decisão de primeira instância;

II - Auto de Infração específico, quando já tiver sido proferida a decisão de primeira instância;

**III - Termo de Sujeição Passiva, quando se constatar como responsável pela infração outra pessoa além da originalmente acusada.**

§ 1º As hipóteses descritas nos incisos I e III deste artigo ensejam a reabertura do prazo de impugnação.

§ 2º Na hipótese do inciso III, deste artigo, a lavratura do referido termo ensejará anulação de todos os atos praticados anteriores à data da ciência pelos acusados.



Acusação	Início	Fim	Tributo	Multa Original	Total Original	Redução	Multa Ajustada	Novo Total
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/04/2011	30/04/2011	1.505,07	1.505,07	3.010,14	376,27	1.128,80	2.633,87
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/05/2011	31/05/2011	2.548,02	2.548,02	5.096,04	637,01	1.911,02	4.459,04
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/06/2011	30/06/2011	2.277,73	2.277,73	4.555,46	569,43	1.708,30	3.986,03
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/07/2011	31/07/2011	3.570,43	3.570,43	7.140,86	892,61	2.677,82	6.248,25
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/08/2011	31/08/2011	3.509,17	3.509,17	7.018,34	877,29	2.631,88	6.141,05
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/09/2011	30/09/2011	3.749,14	3.749,14	7.498,28	937,29	2.811,86	6.561,00
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/10/2011	31/10/2011	2.498,39	2.498,39	4.996,78	624,60	1.873,79	4.372,18
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/11/2011	30/11/2011	3.350,24	3.350,24	6.700,48	837,56	2.512,68	5.862,92
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/12/2011	31/12/2011	4.746,15	4.746,15	9.492,30	1186,54	3.559,61	8.305,76
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/01/2012	31/01/2012	4.898,99	4.898,99	9.797,98	1224,75	3.674,24	8.573,23
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/02/2012	29/02/2012	3.035,50	3.035,50	6.071,00	758,88	2.276,63	5.312,13
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/03/2012	31/03/2012	1.531,29	1.531,29	3.062,58	382,82	1.148,47	2.679,76
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/04/2012	30/04/2012	2.203,59	2.203,59	4.407,18	550,90	1.652,69	3.856,28
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/05/2012	31/05/2012	1.976,97	1.976,97	3.953,94	494,24	1.482,73	3.459,70
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/06/2012	30/06/2012	2.730,66	2.730,66	5.461,32	682,67	2.048,00	4.778,66
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/07/2012	31/07/2012	2.143,54	2.143,54	4.287,08	535,89	1.607,66	3.751,20
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/08/2012	31/08/2012	2.404,42	2.404,42	4.808,84	601,11	1.803,32	4.207,74
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/09/2012	30/09/2012	2.844,44	2.844,44	5.688,88	711,11	2.133,33	4.977,77
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/10/2012	31/10/2012	2.331,04	2.331,04	4.662,08	582,76	1.748,28	4.079,32
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/11/2012	30/11/2012	1.722,99	1.722,99	3.445,98	430,75	1.292,24	3.015,23
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/12/2012	31/12/2012	4.530,38	4.530,38	9.060,76	1132,60	3.397,79	7.928,17
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/01/2013	31/01/2013	5.075,06	5.075,06	10.150,12	1268,77	3.806,30	8.881,36
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/02/2013	28/02/2013	2.203,06	2.203,06	4.406,12	550,77	1.652,30	3.855,36
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/03/2013	31/03/2013	1.295,97	1.295,97	2.591,94	323,99	971,98	2.267,95
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/04/2013	30/04/2013	1.808,92	1.808,92	3.617,84	452,23	1.356,69	3.165,61
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/05/2013	31/05/2013	1.480,84	1.480,84	2.961,68	370,21	1.110,63	2.591,47
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/06/2013	30/06/2013	1.993,82	1.993,82	3.987,64	498,46	1.495,37	3.489,19
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/07/2013	31/07/2013	1.865,38	1.865,38	3.730,76	466,35	1.399,04	3.264,42
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/08/2013	31/08/2013	1.381,92	1.381,92	2.763,84	345,48	1.036,44	2.418,36
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/09/2013	30/09/2013	1.280,67	1.280,67	2.561,34	320,17	960,50	2.241,17
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/10/2013	31/10/2013	1.091,01	1.091,01	2.182,02	272,75	818,26	1.909,27
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/11/2013	30/11/2013	2.342,10	2.342,10	4.684,20	585,53	1.756,58	4.098,68
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/12/2013	31/12/2013	3.532,28	3.532,28	7.064,56	883,07	2.649,21	6.181,49
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/01/2014	31/01/2014	4.880,85	4.880,85	9.761,70	1220,21	3.660,64	8.541,49
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/02/2014	28/02/2014	1.982,45	1.982,45	3.964,90	495,61	1.486,84	3.469,29
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/03/2014	31/03/2014	2.246,22	2.246,22	4.492,44	561,56	1.684,67	3.930,89
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/04/2014	30/04/2014	2.221,28	2.221,28	4.442,56	555,32	1.665,96	3.887,24
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/05/2014	31/05/2014	2.389,98	2.389,98	4.779,96	597,50	1.792,49	4.182,47
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/06/2014	30/06/2014	3.369,37	3.369,37	6.738,74	842,34	2.527,03	5.896,40
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/07/2014	31/07/2014	2.016,52	2.016,52	4.033,04	504,13	1.512,39	3.528,91
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/08/2014	31/08/2014	2.487,01	2.487,01	4.974,02	621,75	1.865,26	4.352,27
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/09/2014	30/09/2014	1.699,53	1.699,53	3.399,06	424,88	1.274,65	2.974,18
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/10/2014	31/10/2014	1.906,65	1.906,65	3.813,30	476,66	1.429,99	3.336,64
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/11/2014	30/11/2014	2.268,75	2.268,75	4.537,50	567,19	1.701,56	3.970,31
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/12/2014	31/12/2014	4.133,58	4.133,58	8.267,16	1033,40	3.100,19	7.233,77
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/01/2015	31/01/2015	4.840,20	4.840,20	9.680,40	1210,05	3.630,15	8.470,35
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/02/2015	28/02/2015	2.838,00	2.838,00	5.676,00	709,50	2.128,50	4.966,50
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/03/2015	31/03/2015	3.361,73	3.361,73	6.723,46	840,43	2.521,30	5.883,03
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/04/2015	30/04/2015	2.722,69	2.722,69	5.445,38	680,67	2.042,02	4.764,71
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/05/2015	31/05/2015	3.635,34	3.635,34	7.270,68	908,84	2.726,51	6.361,85
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/06/2015	30/06/2015	31,03	31,03	62,06	7,76	23,27	54,30
<b>Totais</b>						<b>33622,59</b>	<b>100.867,77</b>	<b>235.358,13</b>

Conselho de Recursos Fiscais - CRF



Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, no mérito, pelo seu provimento, alterando a decisão de primeira instância para declarar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002809/2021-46 (fls. 2), lavrado em 17 de dezembro de 2021, em face da empresa POLLYANNA MIRNA DA SILVA ARAÚJO - EPP, condenando-a ao recolhimento de R\$ 235.358,13 (duzentos e trinta e cinco mil, trezentos e cinquenta e oito reais e treze centavos), sendo R\$ 134.490,36 (cento e trinta e quatro mil, quatrocentos e noventa reais e trinta e seis centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106 c/c art. 158, I e art. 160, I, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e de multa por infração no importe de R\$ 100.867,77 (cem mil, oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos), arrimada no art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Cancelo o crédito tributário no montante de R\$ 33.622,59 (trinta e três mil, seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta e nove centavos), pelas razões expostas.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 24 de janeiro de 2024.

Eduardo Silveira Frade  
Conselheiro Relator